

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Allison da Costa Dias, à época dos fatos presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (IPAC), contra o Acórdão 472/2020 – TCU – 1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito, em solidariedade com o IPAC, e de multa.

Na origem, a tomada de contas especial foi instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial da Cultura (SEC), em desfavor do recorrente, em razão de deficiências documentais diversas que impediram o estabelecimento do nexu causal entre os recursos transferidos e a execução do objeto do Convênio 103/2007 (Siafi 597247), que tinha como objetivo o projeto “Apoio ao Projeto Hip Hop Pró Ativo”.

O responsável, arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial no valor original de R\$ 119.174,49.

No TCU, apresentou alegações de defesa, as quais foram rejeitadas por meio do acórdão recorrido. Irresignado, o recorrente apresentou os presentes recursos de reconsideração.

De início, conheço dos recursos por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, os pareceres da Serur e o do MPTCU defendem, uniformemente, a improcedência das razões recursais no tocante à ocorrência de prejuízo à ampla defesa por decurso de tempo e ao reconhecimento das contas como iliquidáveis em razão de extravio de peças.

Porém, no que tange à prescrição, há discordância: a Serur defende que as pretensões de ressarcimento e punitiva estão prescritas, enquanto o MPTCU demonstra que nenhuma delas está.

Exceto no que tange à prescrição, no que adiro ao pronunciamento do *Parquet*, acolho a instrução da Serur, a qual incorporo às razões de decidir, uma vez que as demais alegações do recorrente foram suficientemente analisadas e fundamentadamente rejeitadas pela unidade técnica.

Em relação à prescrição, a data da prestação de contas foi 10/9/2009 (peça 1, p. 133), enquanto o ato que ordenou a citação dos responsáveis no Tribunal se deu em 24/7/2017, menos de dez anos depois. Assim, não se operou prescrição da pretensão punitiva, nos termos estabelecidos no Acórdão 1.441/2016–TCU–Plenário, por mim redigido. Quanto à pretensão ressarcitória, alinho-me à jurisprudência pacífica do TCU, que afirma a sua imprescritibilidade.

A responsabilidade do responsável decorre da ausência de documentos essenciais para atestar a regularidade financeira do ajuste, como o extrato bancário de todo o período de execução, recibos e notas fiscais comprobatórios dos pagamentos efetivados, irregularidade **não sanada nesta etapa recursal**, e que impossibilita a adequada comprovação dos gastos.

Em sua defesa (peça 36), solicitou novo prazo para a juntada de extratos bancários e comprovantes de pagamentos de impostos. Porém, não juntou nenhuma documentação, nem mesmo em sede recursal, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

Quanto à alegação de prejuízo à sua defesa em razão de extravio de peças que teria ocorrido na fase interna desta TCE, não assiste razão ao recorrente. Como já demonstrado, ele teve diversas oportunidades de trazer aos autos a documentação comprobatória, o que inclui a que teria sido extraviciada (a qual continha apenas cópias), mas não o fez. Além disso, o Parecer Financeiro que

analisou a documentação supostamente extraviada (peça 1, p. 173-180) a considerou insuficiente para comprovar a regularidade das despesas.

Ademais, ressalto que em nenhum momento se comprovou o alegado extravio de documentos, uma vez que o recorrente se limitou a demonstrar a renumeração de folhas dos autos físicos, procedimento comum em processos que tramitam em diferentes órgãos.

Contudo, ainda que algo tenha sido extraviado, competia ao recorrente demonstrar prejuízo real diante do fato, como a impossibilidade de acesso à documentação, o que não ocorreu.

Dessa forma, resta evidenciado que o recorrente não conseguiu elidir as irregularidades verificadas na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator